



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº ~~226~~<sup>36</sup> / 2001.

**Institui no Município o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas – “Bolsa-Escola”, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, resolve:**

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Cabo Frio, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócioeducativas – “Bolsa-Escola”.

§ 1º São beneficiárias do programa instituído por esta Lei as famílias residentes no Município, com renda familiar *per capita* até R\$90,00 (noventa reais) mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre 6 (seis) e 15 (quinze) anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento).

§ 2º Para os fins do § 1º, considera-se:

I – família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II – para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira do Município em conjunto com a União Federal; e

III – para determinação da renda familiar *per capita*, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

§ 3º O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda *per capita* fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Art. 2º - O programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar a permanências das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócioeducativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

§ 1º O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela Municipalidade para atingimento dos objetivos do programa.

§ 2º As despesas decorrentes do disposto no § 1º deste artigo correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação – “Bolsa-Escola”, instituído pelo Governo Federal.

§ 1º - É o Poder Executivo igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Educação desempenhar as funções de responsabilidade do Município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação – “Bolsa-Escola”.

Art. 4º - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima, com as seguintes competências:

I – acompanhar e avaliar execução das ações do programa definidas pelo Poder Executivo na forma do previsto no § 1º do art. 2º desta Lei;

II – aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo como beneficiárias do programa;

III – aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

IV – estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

V – desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima – “Bolsa-Escola”;

VI – elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e

VII – exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Art. 5º - O Conselho instituído nos termos desta Lei será composto por 6 (seis) membros representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil, nomeados pelo Prefeito, mediante indicação dos seguintes órgãos e entidades:

I – um representante da Secretaria Municipal de Educação;

II – um representante da Secretaria Municipal de Promoção Social;

III – um representante da Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente;

IV – um representante da entidade máxima, de âmbito municipal, das associações de moradores de bairros;

V – um representante da entidade máxima, de âmbito municipal, das associações de pais de alunos;

VI – um representante da entidade máxima, de âmbito municipal, que congregue as associações de comércio e segmentos empresariais.

Parágrafo único - A participação no Conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, constituindo-se o efetivo exercício da função relevante serviço prestado à comunidade.

Art. 6º - É assegurado ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima de que trata esta Lei o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cabo Frio, de de 2001.

  
**ALAIR FRANCISCO CORRÊA**  
Prefeito

